



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360\$ por ano ou 200\$ por semestre
A 1.ª série:	140\$ » 80\$ »
A 2.ª série:	120\$ » 70\$ »
A 3.ª série:	120\$ » 70\$ »

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 231 — Estabelece os serviços de registo da propriedade automóvel nas províncias ultramarinas e reduz os emolumentos fixados na alínea a) do artigo 26.º do Decreto n.º 29 278.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 39 232 — Permite ao Ministro da Educação Nacional alterar, para qualquer das Faculdades de Direito, o regime dos exames finais.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 39 233 — Modifica algumas disposições do Decreto n.º 38 235, que autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar contrato escrito para a edição de listas de assinantes das suas redes telefónicas.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Decreto n.º 39 231

Considerando que o desenvolvimento e importância da propriedade automóvel nas províncias ultramarinas exige que, para facilidade e segurança do seu comércio jurídico, se definam e adoptem genericamente certos princípios característicos de tal espécie de propriedade, ora dispersos por alguns códigos da estrada nelas vigentes;

Considerando que é também de manifesta conveniência confiar a organismos apropriados e dotados da neces-

sária competência técnica jurídica a publicidade e salvaguarda dos direitos inerentes a essa propriedade;

Tomada como paradigma a legislação vigente na metrópole sobre a matéria e designadamente o Decreto-Lei n.º 21 087, de 14 de Abril de 1932, cujo ordenamento, porém, se entendeu dever substituir;

Ponderadas as condições particulares das províncias ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição e ouvido o Conselho Ultramarino, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As viaturas automóveis definidas nos códigos da estrada vigentes nas províncias ultramarinas são consideradas bens móveis para todos os efeitos jurídicos, salvo os expressamente indicados neste diploma.

§ único. Fazem parte destas viaturas todos os acessórios, pneumáticos, jantes, conta-quilómetros, magnetos, instalações, aparelhos eléctricos e mais objectos que, em cada caso, forem destinados ao seu uso.

Art. 2.º Junto de cada comissão técnica de automobilismo funcionará uma conservatória do registo da propriedade automóvel, integrada na mesma hierarquia vigente para as conservatórias do registo predial.

Art. 3.º O serviço da conservatória do registo da propriedade automóvel será feito de harmonia com as disposições do presente decreto e subsidiariamente, com as que regulam o registo predial.

Art. 4.º As funções do conservador do registo da propriedade automóvel serão exercidas, em regra, cumulativamente pelo conservador do registo predial da respectiva comarca.

§ 1.º Sempre que se verifique o caso deste artigo, o serviço funcionará na conservatória do registo predial.

§ 2.º Nas capitais das províncias de governo-geral poderá haver conservadores privativos do registo da propriedade automóvel, nomeados pelo Ministro do Ultramar de entre os indivíduos possuidores das habilitações exigidas para conservadores do registo predial.

§ 3.º A substituição dos conservadores privativos do registo da propriedade automóvel, nas suas faltas e impedimentos legais, será feita pelo conservador do registo predial ou quem suas vezes fizer.

Art. 5.º Os conservadores do registo da propriedade automóvel gozam das mesmas prerrogativas e direitos e têm as mesmas obrigações que os conservadores do registo predial, no que não for incompatível com o respectivo serviço ou contrário às disposições deste decreto.

Art. 6.º Os conservadores privativos serão retribuídos pelos emolumentos constantes da tabela anexa a este diploma, ficando sujeitos aos limites que vigorarem para a remuneração dos conservadores do registo predial. Quando o conservador não for privativo, poderá

fazer sua metade dos emolumentos que cobrar pelo serviço da propriedade automóvel.

Art. 7.º O registo deve ser efectuado na conservatória a que corresponder a comissão técnica onde a respectiva viatura estiver inscrita.

Art. 8.º Os contratos constitutivos de ónus e encargos sobre viaturas automóveis podem ser celebrados por escrito particular reconhecido por notário.

Art. 9.º Podem constituir-se hipotecas sobre viaturas automóveis.

§ 1.º É também permitida a constituição de hipoteca sobre automóveis em construção.

§ 2.º As hipotecas sobre viaturas automóveis produzirão os mesmos efeitos e reger-se-ão pelas mesmas disposições que as hipotecas sobre prédios em tudo quanto for compatível com a sua especial natureza e salvas as modificações do presente decreto.

§ 3.º Os contratos de hipotecas sobre viaturas automóveis ficam sujeitos a manifesto fiscal nos termos da respectiva legislação.

Art. 10.º As hipotecas sobre viaturas automóveis constituídas para garantia de créditos que vençam juros abrangem, salvo convenção em contrário, além do capital, os juros de três anos.

Art. 11.º Ninguém pode onerar ou hipotecar viaturas automóveis sem que previamente as tenha feito segurar, devendo o registo do seguro preceder sempre os registos desses encargos e não podendo as garantias exceder o valor da indemnização pagável pelo seguro.

§ único. O seguro a que se refere este artigo deverá ser feito, pelo menos, contra os riscos de acidentes.

Art. 12.º Para os efeitos do n.º 3.º do artigo 891.º do Código Civil, as sociedades seguradoras não poderão pagar, nos seguros registados, qualquer quantia como indemnização aos segurados enquanto estes, sendo devedores inscritos, não mostrem cancelada a respectiva inscrição.

Art. 13.º Os créditos por venda a prazo de viatura automóvel gozam de hipoteca legal sobre a viatura.

Art. 14.º Apenas gozam de privilégio mobiliário sobre viaturas automóveis e pela seguinte ordem:

1.º O crédito por despesas de recolha em garagem;

2.º O crédito por despesas feitas no último ano para reparação ou conservação.

§ único. Estes créditos nunca excederão a décima parte do valor actual da viatura a que digam respeito quando sobre ela haja encargos registados e não preferem aos créditos por venda a prazo.

Art. 15.º As viaturas automóveis não podem ser objecto de penhor.

Art. 16.º Em cada conservatória haverá os seguintes livros, destinados ao serviço de registo:

A — Livro diário.

B — Livro de descrições de viaturas.

C — Livro de inscrições diversas.

D — Livro de registos de dúvidas e recusadas.

E — Livro de registos de emolumentos.

F — Livro copiador de correspondência expedida.

Art. 17.º Estes livros serão do modelo adoptado pelo registo predial, devendo igualmente os conservadores organizar índices pessoais e reais idênticos aos do registo predial. A divisão das folhas dos livros será também idêntica à dos livros correspondentes no registo predial, apenas com a diferença da designação nas respectivas colunas, quando a isso haja lugar, excepto quanto às páginas do livro B, que são divididas ao meio, comportando cada uma duas descrições.

Art. 18.º Os actos do registo ou a ele relativos devem ser requeridos por qualquer interessado ou seu representante.

§ único. Quando for requerido um acto de registo e para o efectuar for necessário outro registo, os conservadores poderão fazê-lo independentemente de requerimento, desde que os documentos apresentados sejam suficientes para a sua prova.

Art. 19.º É permitida a apresentação de serviço na conservatória por correspondência registada, com aviso de recepção, lançando-se no «Diário», na coluna das rubricas, a nota «Correspondência».

Art. 20.º Os conservadores prestarão informações verbais ou por correspondência respeitantes aos registos sobre viaturas automóveis.

§ 1.º Os pedidos de informações por correspondência só serão atendidos quando acompanhados do devido emolumento, não carecendo a respectiva correspondência de ser registada.

§ 2.º As conservatórias e as comissões técnicas prestar-se-ão gratuitamente todas as informações que mutuamente solicitarem no interesse do respectivo serviço.

Art. 21.º O conservador remeterá à comissão técnica respectiva, no prazo de vinte e quatro horas, nota das apresentações feitas para registo de direitos, ónus ou encargos e, com a brevidade possível, nota separada, por viatura, dos ónus ou encargos registados e respectivos cancelamentos.

§ 1.º Será também remetida pelo conservador à Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, conforme as províncias, com a maior brevidade possível, uma nota separada, por viatura, dos encargos registados e respectivos cancelamentos, bem como das apresentações feitas para registo de encargos, a fim de serem averbados nas cadernetas de passagem nas alfândegas quando as mesmas forem apresentadas para a selagem e registo de que trata o artigo 12.º do Decreto n.º 29 278, de 23 de Dezembro de 1938.

§ 2.º Se os encargos respeitarem a viatura automóvel cuja caderneta de passagem nas alfândegas já tenha sido selada e registada na Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros e a mesma ainda se encontre válida para efeitos das operações aduaneiras de que trata o decreto mencionado no parágrafo anterior, será o seu detentor intimado a apresentá-la no prazo de quinze dias naquela Direcção ou Repartição Central para os efeitos do respectivo averbamento.

§ 3.º A falta de apresentação no prazo marcado constitui transgressão punível nos termos do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 33 331, de 21 de Fevereiro de 1944, independentemente da infracção prevista no § 4.º do artigo 24.º deste decreto.

Art. 22.º Os requerimentos de serviço na conservatória ficarão arquivados, excepto os recusados e aqueles em que se pedir certidão.

§ único. Nos registos provisórios por dúvidas o conservador poderá devolver documentos que devam ficar arquivados quando a dúvida incidir sobre defeitos desses documentos, fazendo a necessária referência no livro D.

Art. 23.º Estão sujeitos a registo os direitos, ónus, acções e factos referidos no artigo 949.º do Código Civil respeitantes a automóveis, exceptuada a mera posse.

§ único. Para este efeito, reputa-se também ónus real o aluguer da viatura por prazo superior a noventa dias.

Art. 24.º Nenhuma viatura automóvel com ónus ou encargos registados ou cujo registo tenha sido requerido e esteja em condições de se efectuar poderá transpor a fronteira do território de qualquer província ultramarina sem deixar na estância aduaneira da saída caução que garanta o pagamento desses encargos.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no corpo deste artigo, terá o proprietário ou condutor de apresentar, na es-

tância aduaneira por onde se efectuar a saída, certidão da conservatória, expressamente passada para os fins deste artigo, com data não anterior aos últimos trinta dias e da qual constem os ónus ou encargos ali registados, bem como os requeridos e em condições de serem registados referentes à respectiva viatura.

§ 2.º Os registos de novos ónus, requeridos ou efectuados no período dos trinta dias da validade da certidão, serão comunicados pelo conservador, pelo meio mais rápido ao seu alcance, à Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, as quais, por sua vez, os comunicarão, também sem demora, às estâncias aduaneiras, para que estas, se ainda for oportuno, considerem esse ónus na fixação da caução.

§ 3.º Sem se mostrar cumprido o disposto neste artigo, as estâncias aduaneiras não poderão passar salvos-condutos ou licenças de exportação temporária para viaturas automóveis solicitados ao abrigo das disposições do artigo 20.º do Decreto n.º 32 113, de 1 de Julho de 1942, e do artigo 4.º do Decreto n.º 35 636, de 11 de Maio de 1946, e demais legislação vigente.

§ 4.º O proprietário da viatura ou condutor que infringir o disposto neste artigo incorre na pena do crime de desobediência.

Art. 25.º Os actos de registo relativos a viaturas automóveis serão feitos em face dos documentos necessários e suficientes para a sua prova.

Art. 26.º Vencido e não pago um crédito hipotecário, o credor poderá, mediante termo de responsabilidade, requerer em juízo a apreensão imediata da viatura respectiva.

§ 1.º A autoridade que efectuar a apreensão fará recolher a viatura a uma garagem, onde ficará depositada à ordem da entidade que ordenou a diligência, nomeando-se fiel depositário, de tudo se lavrando o competente auto, com menção da garagem onde a viatura ficar depositada.

§ 2.º A viatura apreendida não poderá circular, mesmo com autorização do depositário, sob pena de desobediência.

§ 3.º Certidão do auto da apreensão será logo officiosamente remetida ao conservador, para, também officiosamente, proceder ao respectivo averbamento na inscrição correspondente.

Art. 27.º A apreensão poderá ser levantada se dentro de trinta dias o credor não intentar as acções competentes.

Art. 28.º As execuções relativas a viaturas deverão ser instauradas no juízo cível correspondente à conservatória em cuja área os veículos estiverem inscritos, salvo se outro foro tiver sido estabelecido no respectivo título.

Art. 29.º O alugador de viaturas automóveis por prazo superior a noventa dias goza do direito de apreensão estabelecido no artigo 26.º, e em condições análogas, quando a viatura não lhe tenha sido restituída.

Art. 30.º O extracto da descrição tendo por fim identificar a viatura será lançado no livro respectivo e deverá conter:

1.º O número de ordem, que será imediato ao da última descrição;

2.º O número do registo da comissão técnica;

3.º A marca da viatura e todas as características necessárias para obtenção do respectivo livrete;

4.º O valor;

5.º A referência ao índice real respectivo.

Art. 31.º Haverá averbamentos à descrição e a seguir à mesma quando seja necessário completá-la e sempre que a viatura tenha sofrido alterações, modificações ou substituição dos seus órgãos principais.

Art. 32.º Haverá registos definitivos e provisórios se, quanto aos últimos, assim forem requeridos ou se houver dúvidas no deferimento dos definitivos.

§ único. O registo provisório caduca não sendo convertido em definitivo no prazo de sessenta dias.

Art. 33.º Os conservadores devem recusar-se a praticar o acto de registo requerido nos casos seguintes:

1.º Se do «Diário» não constar a apresentação dos documentos respeitantes ao acto;

2.º Se o acto submetido a registo não for sujeito a ele;

3.º Se não forem legítimas as pessoas que requererem o registo;

4.º Se os títulos apresentados forem manifestamente insuficientes para prova do acto submetido a registo;

5.º Quando a viatura não estiver descrita ou quando, incompletamente descrita, não constar da respectiva descrição o número de registo da comissão técnica e a marca;

6.º Quando qualquer registo já efectuado obste a nova inscrição;

7.º Se o acto for requerido em conservatória incompetente para nela ser efectuado.

Art. 34.º Os conservadores poderão exigir de preparo a importância provável dos emolumentos e selos que é legítimo cobrar das partes nos termos da tabela anexa a este decreto e correspondente aos actos a efectuar.

Art. 35.º As conservatórias usarão obrigatoriamente de selo branco, tendo a sua aposição junto da assinatura do conservador o mesmo valor que o reconhecimento notarial.

Art. 36.º Os emolumentos fixados na alínea a) do artigo 26.º do Decreto n.º 29 278, de 23 de Dezembro de 1938, são reduzidos para:

	Angola Angolares	Moçambique Escudos
Automóveis e veículos pertencentes a caravana de turismo, munidos de motor próprio	100,00	100\$00
Motociclos com ou sem carro lateral	30,00	30\$00
Tricicletas ou bicicletas com motor	20,00	20\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

Tabela dos emolumentos

Artigo 1.º Os conservadores do registo automóvel terão direito a cobrar de emolumentos:

	Angola	Macau e Timor	Índia	Outras províncias
1.º Por cada nota de apresentação no livro Diário.	2,00	\$ 0,30	0-4-6	2\$00
2.º Por cada descrição	10,00	\$ 1,60	1-8-0	10\$00
3.º Por cada inscrição, sendo o valor até 20.000\$ ou equivalente	40,00	\$ 6,00	6-0-0	40\$00
4.º Por cada conto a mais	2,00	\$ 0,30	0-4-6	2\$00
5.º Por cada averbamento	10,00	\$ 1,60	1-8-0	10\$00
6.º Por cada nota ou certificado além da rasa	2,00	\$ 0,30	0-4-6	2\$00
7.º Por informações por correspondência relativas a uma viatura	20,00	\$ 3,00	3-0-0	20\$00
8.º Por cada viatura a mais	4,00	\$ 0,60	0-9-0	4\$00
9.º Pelos termos lavrados	20,00	\$ 3,00	3-0-0	20\$00
10.º Por cada certidão além da rasa	20,00	\$ 3,00	3-0-0	20\$00

	Angola	Macau o Timor	Índia	Outras provin- cias
11.º Por cada apresentação por correspondência	20,00	\$ 3,00	3-0-0	20\$00
12.º Por trabalho não especificado nas verbas anteriores em acto praticado a requerimento das partes. .	20,00	\$ 3,00	3-0-0	20\$00
13.º Por apreensão ou levantamento da viatura	40,00	\$ 6,00	6-0-0	40\$00

Art. 2.º Para os efeitos desta tabela o valor do acto inscrito é o do direito garantido pela inscrição.

Ministério do Ultramar, 2 de Junho de 1953.—O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 39 232

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Poderá o Ministro da Educação Nacional, no corrente ano, alterar por despacho, para qualquer das Faculdades de Direito, o regime dos exames finais, desde que isso se torne absolutamente indispensável à regularidade do serviço.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Andrade Pires de Lima*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 39 233

Tornando-se indispensável alterar as importâncias fixadas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 38 235, de 4 de Maio de 1951, e acrescentar nova disposição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O encargo máximo do contrato escrito referido no artigo 1.º do Decreto n.º 38 235, de 4 de Maio de 1951, é alterado para 1:730.000\$ e as importâncias estabelecidas no artigo 2.º do mesmo decreto para os anos de 1953 e 1954 são, respectivamente, alteradas para 480.000\$ e 550.000\$.

Art. 2.º Depois de 31 de Dezembro de 1954, o contrato escrito celebrado entre a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e a sociedade Lelo & Irmão, autorizado pelo Decreto n.º 38 235, pode ser renovado ano a ano, enquanto assim convier a ambas as partes.

§ único. A importância máxima a despendar em cada um dos anos de renovação do contrato será anualmente fixada nos termos da legislação aplicável.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo*.